



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 1427 - 18 de Junho de 2024 - XVI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº 2.469 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

RESPONSÁVEL
Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Rafael Muzzi de Miranda

Tel.: (21) 2649-2519
diariooficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.prefeituracachoeiras.com

SECRETARIA DE GOVERNO
Secretário Fábio Luciano Amaral Pereira

DIAGRAMAÇÃO
Yasmin Rodrigues Basília da Conceição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Portaria nº 0179/2024

De 13 de JUNHO de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Resultado Final do Concurso Público, concernente ao Edital nº 001/2022 para Provimento de vagas para cargos na área da Educação, homologado pelo Decreto 4584 de 20 de dezembro de 2022.

RESOLVE:

1 – Tornar pública as Eliminações dos candidatos aprovados e classificados no Concurso Público n.º 001/2022, convocados através da Portaria n.º 132/2024, de acordo com as respectivas datas.

PROF. DOCENTE I – CIÊNCIAS

Class.	Nome	DATA
11	SUZANA COUTINHO TRINDADE DOS SANTOS	28/05/2024

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 13 DE JUNHO DE 2024.

Rafael Muzzi de Miranda
Prefeito Municipal

DISQUE SAÚDE 136

SUS+ MINISTÉRIO DA SAÚDE GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Doe leite materno

#DoeLeiteMaterno Um pequeno gesto pode alimentar um grande sonho.

Mariah e Pedro
Receptores de leite humano

Saiba mais em
gov.br/doacaodeleite

[/minsaude](#)
[/minsaude](#)
[/MinSaudeBR](#)
[/minsaude](#)

35^o EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA de PAPUCAIA

PARAÍSO DAS ÁGUAS CRISTALINAS CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

REALIZAÇÃO: Prefeitura de Macacu, SECRETARIA DE AGRICULTURA, SECRETARIA DE CULTURA e TURISMO

27-30 de JUNHO
PARQUE DE EXPOSIÇÕES DE PAPUCAIA
CACHOEIRAS DE MACACU

PREFEITURACACHOEIRAS.COM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0092 DE 03 DE JUNHO DE 2024.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL
13.465/2017 E DISPÕE SOBRE A
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA –
REURB – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRAS DE MACACU-RJ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º– Ficam instituídas no Município de Cachoeiras de Macacu, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana - **REURB**, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei Federal nº 13.465 de 11 de Julho de 2017 e suas regulamentações;

Art.2º– A **REURB** somente poderá ser aplicada para os núcleos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016;

Art.3º – Constituem objetivos da **REURB**:

- I** – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II** – Criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- III** – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV** – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V** – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à Cooperação entre Estado e sociedade;
- VI** – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII** – garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII** – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX** – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X** – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI** – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII** – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art.4º– Para fins da presente lei adotam-se os seguintes conceitos:

- I – núcleo urbano:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na [Lei nº5.868, de 12 de dezembro de 1972](#), independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- II - núcleo urbano informal:** aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III - núcleo urbano informal consolidado:** aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IV - demarcação urbanística:** procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL 001/2021
RELAÇÃO DE DESISTENTE

SECRETARIA	DATA DA ADMISSÃO	DATA DA DESISTÊNCIA	NOME	CARGO
SAUDE	14/09/2021	01/06/2024	BRUNO CIPRIANO PEDRO	TEC. DE ENFERMAGEM
SAUDE	14/09/2021	06/06/2024	MONARIA CRUZ FERNANDES	ENFERMEIRA

Cachoeiras de Macacu /RJ, 17 de Junho de 2024

Magda Rocha Tiburcio
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do: projeto de regularização fundiária aprovado pelo Poder Executivo; do termo de compromisso relativo a sua execução; e, no caso da **legitimação fundiária ou da legitimação de posse**: a listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais;

IX - REURB de Interesse Social (REURB-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

X- REURB de Interesse Específico (REURB-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso IX deste artigo.

§1º- Nos termos do §1º, do art. 11 da Lei 13.465/2017, para fins da REURB, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios, ou ainda determinar medidas compensatórias relativas à recuperação de áreas degradadas na área urbana.

§2º- Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a REURB observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da REURB, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§3º- Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

CAPITULO II DA REURB

Art. 5º - Poderão requerer a REURB:

I – Para REURB-S:

- a) A administração pública, **de ofício**;
- b) os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- c) os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;
- d) a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;
- e) o Ministério Público.

II – Para a REURB-E:

- a) os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- b) os proprietários de imóveis ou de terrenos, possuidores, loteadores ou incorporadores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2021

Fundamento: Lei Municipal Nº 2.489 de 09 de julho de 2021

Órgão/Unidade: Secretaria Municipal de Administração

Elemento de Despesa: 3.1.90.11.00

Fonte de Recurso: 0000

CONTRATO Nº	DATA DE ADMISSÃO	PRAZO DE VIGÊNCIA	SECRETARIA DE LOTAÇÃO	REMUNERAÇÃO	CH SEMANAL	NOME	ESPECIALIDADE
30	07/06/2024	24 MESES	ASSISTENCIA SOCIAL	R\$ 2.000,00	20H	TATIANA CARDOZO DE AVELAR	PSICOLOGA
11	15/06/2024	24 MESES	GOVERNO	R\$ 1.800,00	16H	MERIELLEN BARBOSA DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL

Cachoeiras de Macacu/RJ, 17/06/2024.
Rafael Muzzi de Miranda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único - Na **REURB**, o município poderá admitir o uso misto das modalidades como forma de promover a justiça social na regularização, coexistindo as duas modalidades em um mesmo projeto, classificando os beneficiários como **REURB-S** ou **REURB-E** de acordo com sua renda e informando na lista de beneficiários a modalidade de cada um.

Art.6º-As áreas e imóveis objetos da **REURB**, podem estar localizados em Zona Urbana, de expansão urbana e em Zona Rural deste município, que em ambas suas modalidades, serão consideradas Áreas Especiais de Interesse Social, não se aplicando a elas as seguintes regras e normas intuídas nas leis que compõe o Plano Diretor Municipal:

- I** - normas do zoneamento urbano, considerando-as todas como “de acordo com zoneamento”;
- II** - dimensões dos lotes, podendo, ser inferior aos limites estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano deste Município;
- III** - largura de vias de acesso, tais como: ruas, estradas, travessas e servidões de passagem;
- IV** - testada para via pública do imóvel inferior a 12,00m.

§ 1º - Aplica-se no que couber a **REURB**, as regras e normas do ordenamento municipal, quais sejam: (Plano Diretor Municipal; Código Tributário Municipal, Código de Obras Municipal).

§2º- A aprovação municipal da **REURB** corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, bem como à aprovação ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Fazenda no que lhe compete.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art.7º - A **REURB** obedecerá às seguintes fases:

- I** - requerimento dos legitimados;
- II** - Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III** - elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV** - Saneamento do processo administrativo;
- V** - Decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI** - Expedição da CRF pelo Município; e
- VII** - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Art.8º- Compete ao Município a análise e aprovação referente à regularização de núcleos urbanos informais, inclusive no que tange aos seus bens, mediante processo administrativo interno. Para tanto caberá ao Município:

- I** - Classificar, caso a caso, as modalidades da **REURB**;
- II** - Processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e
- III** - emitir a CRF.

§1º - O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da **REURB** ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§2º - A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da **REURB** indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da **REURB**, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art.9º - A **REURB** será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

DENGUE
MATA
MUDE SUA ATITUDE.

ATENÇÃO!
ONDE TEM ÁGUA PARADA,
PODE TER DENGUE.


PREFEITURA DE
Cachoeiras
de Macacu
MAIS PERTO DE VOCÊ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único - Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da **REURB**, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art.10 - Instaurada a **REURB**, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Art.11 - O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento cadastral e topográfico georreferenciado subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único - O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art.12- O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Poder Executivo Municipal.

§1º - A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na **REURB-S**:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

**LIXO NA PORTA
SÓ NO DIA DA COLETA**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II – na **REURB-E**, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na **REURB-E** sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

IV – na **REURB-E** somente será permitida a regularização dos núcleos urbanos em regime de condomínio fechado.

Art. 13 - Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável coletivo com rede que atenda individualmente cada imóvel (lote);

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública;

IV - soluções de drenagem, quando necessário.

V – Pavimentação de ruas de acesso;

VI – coleta de Lixo coletivo.

SEÇÃO III DA CONCLUSÃO DA REURB

Art. 14 - O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da **REURB** deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 15 - A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I – o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI – a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 16 - O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único - Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.



NÃO SE CALE
Violência contra criança
é covardia! é crime!

DISQUE 100

Ligação gratuita e anônima





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 17 - Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º - O registro do projeto **REURB** aprovado importa em:

- I** – abertura de nova matrícula, quando for o caso;
- II** – abertura de matrículas individualizadas para os lotes ou frações ideais e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e
- III** - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes ou frações ideais, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º - Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º - O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º - O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

§ 5º- O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º - O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o INCRA, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 18 - Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes

às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Parágrafo único: Na hipótese de a informação prevista no caput deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

Art.19 - Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

§ 1º - Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.

§ 2º - As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro.

§ 3º - Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.



TUBERCULOSE
TRATANDO ATÉ O FINAL, TEM CURA.

Seja mais em
saude.gov.br/tuberculose

PREFEITURA DE
Cachoeiras
de Macacu
MAIS PERTO DE VOCÊ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 20 - Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único: Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

Art. 21 - O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

Art. 22 - O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

Art. 23 - Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela **REURB** e a expressão “proprietário não identificado”, dispensando-se nesse caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 24. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente. **Parágrafo único:** Não identificadas as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

Art. 25 - Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas. **Parágrafo único:** Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da REURB, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

Art. 26 - Com o registro da CRF, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único: A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 27 - As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela **REURB** terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área. **Parágrafo único:** As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão as suas matrículas abertas em nome do adquirente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 03 DE JUNHO DE 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Autoria: Edivaldo Pereira de Souza -Vereador PL.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Portaria nº 0180/2024

De 14 de JUNHO de 2024

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Resultado Final do Concurso Público, concernente ao Edital nº 001/2022 para Provimento de vagas para cargos na área da Educação, homologado pelo Decreto Nº 4.584 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

RESOLVE:
1 - DAR POSSE E NOMEAR os concursados relacionados abaixo, para **Estágio Probatório**, no Cargo Efetivo de PROFESSOR DOCENTE I – Ref. 02, da Secretaria Municipal de Educação, admitidos a partir das respectivas datas.

PROF. DOCENTE I – HISTÓRIA

MAT.	Nome	Data
19.636	JANA MARTINS LEAL	14/06/2024

PROF. DOCENTE I – ARTES

MAT.	Nome	Data
19.637	AYLLA FERREIRA DA CONCEIÇÃO	14/06/2024

PROF. DOCENTE I – EDUCAÇÃO FÍSICA

MAT.	Nome	Data
19.638	JANCEI DA SILVEIRA DIAS	14/06/2024
19.639	MATHEUS SILVA MATTODO DE OLIVEIRA	14/06/2024

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE JUNHO DE 2024.

Rafael Muzzi de Miranda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUN. DE CACHOEIRAS DE MACACU
SEC. MUN. DE ORDEM PÚBLICA E TRÂNSITO

PORTARIA Nº 067/2024

Regulamenta proibição de estacionamento na ESTRADA LEOPOLDINA e dá outras providências

O **Secretário Municipal de Ordem Pública e Trânsito de Cachoeiras de Macacu**, no uso de suas atribuições conferida pela Portaria nº 00002/2021, em conformidade com o art. 2º e 24º inciso II do CTB, Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997.

-Considerando que o estacionamento, vem causando retenções no fluxo do trânsito, provocando “engarrafamentos” ocasionando riscos aos pedestres e condutores de veículos.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibido o estacionamento na **Estrada Leopoldina**, do lado ímpar da via no trecho compreendido da esquina da Rua Ibraim Fernandes Barroso até a esquina da Rua Albertino Borges.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Cachoeiras de Macacu RJ, 17 de Junho de 2024

Leonardo Passos Moreira
Sec. Mun. de Ordem Pública e Trânsito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUN. DE CACHOEIRAS DE MACACU
SEC. MUN. DE ORDEM PÚBLICA E TRÂNSITO

PORTARIA Nº 066/2024

Regulamenta Interdição, Inversão de sentido de circulação de vias do Município na data de 18 de junho de 2024 e dá outras providências.

O **Secretário Municipal de Ordem Pública e Trânsito de Cachoeiras de Macacu**, no uso de suas atribuições conferida pela Portaria nº 00002/2021, em conformidade com o art. 2º e 24º inciso II do CTB, Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997.

- Considerando a necessidade de Interdição e Inversão de sentido de circulação em Japuíba em razão da “CLIMATIZAÇÃO DO ESPAÇO DA MATRIZ AUXILIAR DA PARÓQUIA DE SANT’ANNA”, na data de 18 de junho de 2024.

RESOLVE:

Art.1º – Em razão da “CLIMATIZAÇÃO DO ESPAÇO DA MATRIZ AUXILIAR DA PARÓQUIA DE SANT’ANNA” na data de 18 de junho de 2024, em Japuíba, as alterações no trânsito ocorrerão da seguinte forma:

- **Av. Marechal Floriano Peixoto** – Estará proibida a circulação e estacionamento de veículos próximo da Paróquia a partir das 07:00 hs; no trecho compreendido da esquina da Rua Coronel até a esquina da Rua Antônio José de Lima
- **Rua Coronel Bastos** – Estará em duplo sentido de circulação a partir das 07:00 hs;

Art. 2º – Ao término do evento e desmontagem dos equipamentos, o trânsito voltará ao normal;

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Art. 4º – Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 17 de Junho de 2024.

LEONARDO PASSOS MOREIRA
Secretário Municipal de Ordem Pública e Trânsito

PREFEITURA DE
Cachoeiras
de Macacu
MAIS PERTO DE VOCÊ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 5.073 de 18 de Junho de 2024.

Abre **Crédito Adicional Suplementar** - Anulação de Dotação no Orçamento-Programa de 2024 do tipo alteração **Suplementar**.

O PREFEITO de Cachoeiras de Macacu, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8º, da Lei Municipal, nº 2.594 de 05 de Dezembro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **RS 5.073.043,00 (Cinco milhões, setenta e três mil e quarenta e três reais)** para Reforço da(s) Seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

50 - FUNDOS

50.003 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

383-10.122.0001.2001.3.1.90.11.00.00.00.1.600.0000	1.073.043,00
391-10.122.0001.2001.3.3.90.30.00.00.00.1.600.0000	500.000,00
422-10.302.0009.2055.3.3.90.36.00.00.00.1.600.0000	3.500.000,00

Total da Suplementação: 5.073.043,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1º, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total, conforme inciso III, do parágrafo 1º, do Artigo nº. 43, da Lei nº 4.320/64, na(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

50 - FUNDOS

50.003 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

381-10.122.0001.1004.4.4.90.51.00.00.00.1.600.0000	200.000,00
382-10.122.0001.1004.4.4.90.52.00.00.00.1.600.0000	288.558,00
384-10.122.0001.2001.3.1.90.13.00.00.00.1.600.0000	400.000,00
387-10.122.0001.2001.3.1.91.13.00.00.00.1.600.0000	300.000,00
388-10.122.0001.2001.3.3.50.41.00.00.00.1.600.0000	61.671,50
389-10.122.0001.2001.3.3.90.08.00.00.00.1.600.0000	15.000,00
393-10.122.0001.2001.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	1.000.000,00
394-10.122.0001.2001.3.3.90.47.00.00.00.1.600.0000	150.000,00
396-10.122.0001.2001.3.3.90.92.00.00.00.1.600.0000	44.463,00
397-10.122.0001.2007.3.3.90.47.00.00.00.1.600.0000	50.000,00
398-10.122.0001.2178.3.3.90.30.00.00.00.1.600.0000	3.045,00
400-10.122.0001.2178.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	30.000,00
401-10.122.0009.2033.3.3.90.14.00.00.00.1.600.0000	2.600,00
402-10.122.0009.2033.3.3.90.30.00.00.00.1.600.0000	2.000,00
404-10.122.0009.2033.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	8.000,00
407-10.301.0009.2048.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	80.000,00
408-10.301.0009.2049.3.3.90.30.00.00.00.1.600.0000	1.022,00
410-10.301.0009.2049.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	30.000,00
411-10.301.0009.2050.3.3.90.30.00.00.00.1.600.0000	2.776,00
413-10.301.0009.2050.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	30.000,00
414-10.301.0009.2052.3.3.90.30.00.00.00.1.600.0000	50.000,00
416-10.301.0009.2052.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	30.000,00
417-10.302.0009.2054.3.3.90.30.00.00.00.1.600.0000	6.845,00
419-10.302.0009.2054.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	649.450,00
420-10.302.0009.2055.3.3.90.30.00.00.00.1.600.0000	7.400,00
421-10.302.0009.2055.3.3.90.32.00.00.00.1.600.0000	781,50
423-10.302.0009.2055.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	1.028.366,50
424-10.303.0009.2056.3.3.90.30.00.00.00.1.600.0000	3.288,50
426-10.303.0009.2056.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	100.000,00
427-10.303.0009.2058.3.3.90.30.00.00.00.1.600.0000	10.458,50
429-10.303.0009.2058.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	20.000,00
430-10.304.0009.2061.3.3.90.30.00.00.00.1.600.0000	24.230,00
432-10.304.0009.2061.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	30.000,00
433-10.305.0009.2062.3.3.90.30.00.00.00.1.600.0000	23.087,50
435-10.305.0009.2062.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	30.000,00
439-10.122.0009.2135.3.3.90.30.00.00.00.1.600.0000	50.000,00
441-10.122.0009.2135.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	50.000,00
442-10.122.0009.2136.3.3.90.30.00.00.00.1.600.0000	200.000,00
444-10.122.0009.2136.3.3.90.39.00.00.00.1.600.0000	60.000,00

Total da Anulação: RS 5.073.043,00

Art. 3º - Este **DECRETO** entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de Junho de 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 5.074, de 18 de Junho de 2024.

Abre **Crédito Adicional Suplementar** - Anulação de Dotação no Orçamento-Programa de 2024 do tipo alteração **Suplementar**.

O PREFEITO de Cachoeiras de Macacu, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8º, da Lei Municipal, nº 2.594 de 05 de Dezembro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício, **Crédito Adicional Suplementar**, no valor de **RS 185.212,85 (Cento e oitenta e cinco mil, duzentos e doze reais e oitenta e cinco centavos)**, para reforço da seguinte Dotação Orçamentária:

30 - AUTARQUIA

30.033 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

553 -17.512.0001.2041.3.3.90.30.00.00.00.1.759.0000	50.000,00
556 -17.512.0001.2041.3.3.90.39.00.00.00.1.704.0000	120.212,85
582 -17.452.0005.2075.3.3.90.39.00.00.00.1.500.0000	15.000,00

Total da Suplementação: RS 185.212,85

Art. 2º Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1º, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total, conforme inciso III, do parágrafo 1º, do Artigo nº. 43, da Lei nº 4.320/64, na(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

30 - AUTARQUIA

30.033 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

541-17.122.0001.2001.4.4.90.52.00.00.00.1.759.0000	50.000,00
547-04.122.0001.2023.3.3.90.39.00.00.00.1.704.0000	120.212,85
558-04.122.0001.2157.3.1.90.11.00.00.00.1.500.0000	15.000,00

Total da Anulação: RS 185.212,85

Art 3º Este **DECRETO** entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de Junho de 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 5.075 de 18 de Junho de 2024.

Abre **Crédito Adicional Suplementar** - Anulação de Dotação no Orçamento-Programa de 2024 do tipo alteração **Suplementar**.

O PREFEITO de Cachoeiras de Macacu, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8º, da Lei Municipal, nº 2.594 de 05 de Dezembro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **RS 16.000,00 (Dezesseis mil reais)** para Reforço da(s) Seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

20 - PREFEITURA

20.009 - SEC. MUN. AGRIC., PESCA, ABAST. E DESENV. REGIONAL

121-20.608.0021.2093.3.3.90.39.00.00.00.1.704.0000

16.000,00

Total da Suplementação:

16.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1º, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total, conforme inciso III, do parágrafo 1º, do Artigo nº. 43, da Lei nº 4.320/64, na(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

20 - PREFEITURA

20.009 - SEC. MUN. AGRIC., PESCA, ABAST. E DESENV. REGIONAL

113-20.608.0021.1035.3.3.90.30.00.00.00.1.704.0000

10.000,00

119-20.608.0021.2093.3.3.90.30.00.00.00.1.704.0000

5.000,00

122-20.608.0021.2093.4.4.90.52.00.00.00.1.704.0000

1.000,00

Total da Anulação:

RS 16.000,00

Art. 3º - Este **DECRETO** entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de Junho de 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ

PORTARIA Nº0187/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Tendo em vista o Processo TCE/RJ nº250.902-8/2022.

RESOLVE:

Art.1º-Instaurar Tomada de Contas Especial em cumprimento aos termos do Ofício PRS/SSE/CGC 11309/2024, de 24 de maio de 2024.

Art.2º-Nomear Comissão de Tomada de Contas Especial, que será formada pelos funcionários relacionados abaixo, sob a **Presidência da Sra. CRISTIANE SÁ DE SOUZA E SILVA**, a partir da publicação desta Portaria, para elaboração de novos e conclusivos Relatórios, nos termos do Acórdão proferido, conforme voto nos autos do Processo TCE-RJ 250.902-8/2022 (nº de origem 1010/2022) de 22/05/2024:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
CRISTIANE SÁ DE SOUZA E SILVA	274	Assessoria Jurídica
CRISTIANO DA SILVA PINHEIRO	244	Auxiliar Administrativo
MARIANA MARTINS MARTINEZ	245	Agente Administrativo

Art.3º-Declarar que os funcionários relacionados no Art.2º desta Portaria não se encontram impedidos de atuarem no procedimento, conforme dispõe o Caput e parágrafo único do Art.6º da Deliberação TCE-RJ nº279, de 24 de agosto de 2017.

Art.4º-Os resultados dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, materializados sob a forma de relatório, serão encaminhados ao Controle Interno da AMAE-CM para Certificação quanto à regularidade ou irregularidade das contas.

Art.5º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º-Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE JUNHO DE 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

DENGUE
MATA
MUDE SUA ATITUDE.

ATENÇÃO!
ONDE TEM ÁGUA PARADA,
PODE TER DENGUE.

Cachoeiras
de Macacu
MAIS PERTO DE VOCÊ



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 721 - 18 de Junho de 2024 - Caderno de Licitações

Este caderno é parte integrante do Diário Oficial nº 1427

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº 2.469 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

RESPONSÁVEL
Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Rafael Muzzi de Miranda

Tel.: (21) 2649-2519
diariooficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.prefeituracachoeiras.com

SECRETARIA DE GOVERNO
Secretário Fábio Luciano Amaral Pereira

DIAGRAMAÇÃO
Yasmin Rodrigues Basília da Conceição



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ATO DE APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

Processo Administrativo nº 052/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO DE CARIMBOS AUTOMÁTICOS ENTINTADOS, EM ESTOJO, SOB DEMANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATADO: KATIA DE ALMEIDA NOGUEIRA LYRA.

CNPJ: 22.610.527/0001-70.

VALOR TOTAL: R\$ 4.095,00 (Quatro mil e noventa e cinco reais).

À VISTA DOS ELEMENTOS CONTIDOS NO PRESENTE PROCESSO E DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NO PARECER JURÍDICO, AUTORIZO A DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Cachoeiras de Macacu/RJ, 14 de junho de 2024.

Gilvana Azevedo Miranda
Secretária Municipal de Assistência Social
Gestora do FMAS



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

EXTRATO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 026/2024

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU/RJ.

X
RVIANNA CENTRO DE SOLUÇÕES CONTÁBEIS
LTDA.

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de suporte e desenvolvimento das rotinas inerentes aos sistemas de informações eletrônicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos Setores da Prefeitura Municipal e Fundos, concernente as Deliberações nº 345/2024 – LRF, nº 281/2017 – Novo Módulo Contábil introduzido em 2024 e Módulo Atos Jurídicos em vigor desde 2021, e 312/2020 – Módulo de Editais. Compreendendo as rotinas de janeiro a dezembro de 2024, abrangendo as competências extras – “00” de início e a “13” de encerramento – previstas no novo módulo para as Unidades: Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal da Criança e Adolescente, Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município e Fundo Municipal da Cultura, visando o regular desenvolvimento das rotinas no exercício de 2024.

FICA SUSPENSO “SINE DIE”, O CONTRATO Nº 026/2024 DECORRENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 À PARTIR DE 14 DE JUNHO DE 2024, POR CAUTELA, TENDO EM VISTA A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, GERANDO OS AUTOS DO PROCESSO TCE/RJ Nº 218.828-8/2024.
Cachoeiras de Macacu/RJ, 14/06/2024.

Rafael Muzzi de Miranda.
Contratante

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 027/2024

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU.

X
EDITOR A NOTÍCIA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS IMPRESSOS E DIGITAIS (JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO) PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ.

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (Três mil reais)

PRAZO CONTRATUAL: 12 (doze) meses.

FORMA DE PAGAMENTO: Conforme Execução.

FISCALIZAÇÃO: Sr. Murilo da Conceição Pupo, matrícula 3951 e Sra. Martha Leticia do Couto Mattos, matrícula 19.153.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21 – Pregão Eletrônico nº 010/2024 - Processo Administrativo nº 1545/2024.

Cachoeiras de Macacu/RJ, 13/06/2024.

Rafael Muzzi de Miranda.
Prefeito Municipal

www.prefeituracachoeiras.com

A prevenção não tira férias

Neste verão, redobre os cuidados contra a dengue.
Elimine os focos do Aedes aegypti.

- MANTENHA A CASA D'ÁGUA LIMPAS E TAMPADAS
- MANTENHA AS CALHAS SEMPRE LIMPAS
- GUARDE AS GARRAFAS DE CABEÇA PARA BAIXO
- COLOQUE AREIA NOS VASOS DE PLANTAS
- GUARDE PNEUS SEMPRE COBERTOS
- MANTENHA LIXEIRAS SEMPRE FECHADAS

Caso conheça algum local que necessite de visita de agentes de saúde, entre em contato com o Programa Municipal de Combate a Dengue (PMCD) de segunda a sexta das 8h às 17 horas. O PMCD fica localizado na Rua Plínio Casado, 481 - Campo do Prado. Ou entre em contato com a ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde através do telefone (21) 2042 4440.

Secretaria Municipal de SAÚDE
Cachoeiras de Macacu
MAIS PERTO DE VOCE

